



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/18863/22026-38

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita. A iniciativa pretende acrescentar o § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de estabelecer, em prol de jovens que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, a reserva de vagas para fins de aprendizagem.

De acordo com o texto proposto para o novo dispositivo a ser inserido na CLT, 50% dos empregos destinados a aprendizes serão reservados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, bem como a jovens que estejam cumprindo medidas socioeducativas, encaminhados pelos órgãos que compõem o sistema socioassistencial.

Inicialmente distribuída ao exame exclusivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição passou à análise das Comissões de



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), por força da aprovação dos Requerimentos nº 657 e 658, de 2015, do Senador Antônio Anastasia.

SF/18863/22026-38

Na CAE, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo relator *ad hoc* Senador Armando Monteiro. As modificações aprovadas pela CAE referem-se à alteração topográfica do dispositivo – transportado para o § 2º do art. 429 –, à supressão do percentual de 50% e à delegação de atribuições a estabelecimentos, gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) para, mediante instrumentos de cooperação, estipularem as condições necessárias à oferta de vagas.

Analisada nesta CE, a matéria seguirá à CAS para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte dar parecer sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dado a proposição versar sobre normas gerais da educação e a respeito da formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Manifestamos nossa concordância com a proposição. Sobre o tema de contrato de aprendizagem profissional, a matéria pretende continuar os avanços a partir de onde parou a legislação anterior, especialmente a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Atualmente, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular como aprendizes o equivalente a 5%, no mínimo, e a 15%, no máximo, de sua força de trabalho, cujas funções demandem formação profissional.

Agora, o projeto de lei da Senadora Ana Rita busca reservar 50% dessas vagas para jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou, ainda, que estejam cumprindo medidas socioeducativas.

A proposta tem sua razão de ser.

Como sabemos, os três grupos de jovens que inspiraram o projeto de lei ora examinado vivem sob alto risco pessoal ou social.

São pessoas já submetidas a uma situação de elevada vulnerabilidade, pois geralmente provêm das camadas mais pobres da população. Têm essa situação exacerbada por outros fatores: a realização de atividades laborais antes de completarem a idade mínima prevista na Constituição – por vezes sob condições noturnas, perigosas, insalubres ou que geram riscos ao seu desenvolvimento.

De acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2016, o Brasil tinha 40,1 milhões de pessoas de 5 a 17 anos. Destas, 1,8 milhão estavam ocupadas na semana de referência, majoritariamente no segmento etário de 14 a 17 anos. Nem todas, porém, exerciam o trabalho em conformidade com a legislação. Além do trabalho proibido de menores de 14 anos, o IBGE apurou o descumprimento de regras que disciplinam o contrato de aprendizagem, a exemplo da ausência de registro formal de jovens. Assim, pouco mais da metade (54,4%) das pessoas ocupadas no grupo de 5 a 17 anos exerciam suas atividades profissionais de forma ilegal. Quando desagregados os dados por cor e raça, nos deparamos com uma realidade ainda mais desoladora: havia um predomínio da exploração do trabalho de crianças pretas e pardas (64,1%) em relação às brancas (35,9%), o que não deixa de constituir uma herança histórica indesejada da qual o Brasil ainda não conseguiu se afastar.

Vemos, assim, uma legião de jovens que iniciam atividades laborais em tenra idade ou que trabalham em condições degradantes à sua existência e ao seu desenvolvimento. Lamentavelmente, o prognóstico para esses jovens não é auspicioso. Pesquisas referidas no relatório Perspectivas Econômicas da América Latina, publicado em 2017 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), revelaram que grupos de pessoas expostos a altos níveis de desemprego e de informalidade na juventude ocupam piores postos no mercado de trabalho quando adultos.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A vulnerabilidade pode agravar-se, igualmente, em razão do cumprimento de medidas socioeducativas aplicadas como consequência da prática de ato infracional. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, tínhamos, no ano de 2014, 24.628 adolescentes cumprindo medida socioeducativa no país. O poder público deve adotar ações com o objetivo de evitar que esses jovens se sintam marginalizados depois de cessado o cumprimento da medida e percam os laços com a família e com a comunidade. A reinserção social por meio do trabalho pode ser vista como uma medida eficaz de combate à reincidência e à marginalização, vista como um caminho irreversível em direção a uma vida em conflito com a lei.

Entendemos, assim, que a abertura legal para que esses jovens extremamente vulneráveis celebrem contrato de aprendizagem constitui uma das mais poderosas ferramentas de inclusão social de que dispomos atualmente na legislação. Como sabemos, o contrato de aprendizagem propicia ao aprendiz a formação técnico-profissional que, a um só tempo, possibilita a sua inserção no mercado de trabalho e viabiliza a aquisição de conhecimentos teóricos e práticos sobre determinada profissão. Além de possibilitar a formação profissional tão necessária à conquista de um emprego de qualidade no futuro, a aprendizagem propiciará ao jovem, no curto prazo, uma remuneração que auxiliará na composição da renda familiar. Por fim, como pressupõe a frequência à escola, contribui para a diminuição da evasão escolar.

Aliás, quanto a este último ponto, temos conhecimento de pesquisas que apontam para um impacto benéfico dos programas de aprendizagem sobre os estudos dos jovens. Estes começam a perceber a importância da escola e da apreensão de novos saberes, e passam a se dedicar mais às atividades escolares.

Em razão de tais motivos e a despeito da contribuição trazida pela CAE, entendemos que não deva prosperar o substitutivo lá aprovado, o qual, em nossa opinião, compromete a força do projeto original.

Em primeiro lugar, consideramos equivocado afirmar que a contratação de jovens vulneráveis elevará o custo empresarial em função da diminuição da produtividade. Devemos ter cuidado para que esta Casa não se torne um campo fértil onde são semeados preconceitos e estigmas. Considerando que os jovens são pessoas em desenvolvimento, é razoável supor que a oferta de uma oportunidade de trabalho como aprendiz e de formação profissional tenha como resultado uma evolução gradativa no seu desempenho, especialmente

SF/18863/22026-38



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

porque o jovem se sentirá valorizado e motivado e tenderá a realizar, na execução de suas tarefas, todo o seu potencial até então subaproveitado.

De igual forma, entendemos que o cumprimento das cotas pelas empresas não deve ser um tema analisado sob o aspecto exclusivamente econômico. A Constituição da República espera que todos nós conjuguemos esforços em prol do desenvolvimento nacional e da redução das desigualdades sociais. As empresas têm um importante papel na assunção desse compromisso. Uma das formas de exercerem a responsabilidade social vem a ser justamente a colaboração com o poder público na execução de políticas de combate às desigualdades sociais. Há vários exemplos em nossa legislação: a política de cotas para as pessoas com deficiência, prevista na Lei nº 8.212, de 1991, talvez seja o caso mais notório.

Em suma: acreditamos que o benefício social futuro obtido com o resultado de tais políticas públicas supera, em muito, o custo financeiro individual eventualmente contabilizado.

Portanto, opinamos pela aprovação de um projeto indiscutivelmente meritório.

Sugerimos, contudo, duas emendas com o objetivo de evitar que a conversão do projeto em lei, em seu texto original, acarrete a revogação do atual §1º-B do art. 429 e de promover pequeno ajuste de redação à ementa da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2014, na forma das seguintes emendas, ficando rejeitada a Emenda nº 1 da CAE:

Emenda nº - CE

Renumere-se para § 1º-C o §1º-B do art. 429, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Emenda nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas.

Sala da Comissão,

Senadora LUCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator